



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

nº 2051 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 17
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 18
>>Portarias	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 24
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 25



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO Nº: 00158/18 TCE/RO

SUBCATEGORIA ASSUNTO: Edital de Licitação

Chamamento Público n. 001/2018 – contratação de empresa especializada objetivando orientar a apresentação de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de expansão, reestruturação e operação do Sistema de Saneamento Básico para o município de Espigão do Oeste, processo administrativo n. 5640/2017

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito, CPF nº 090.556.652-15; Zenilda Renier Von Rondon – Pregoeira, CPF nº 378.654.551-00

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0016/2020-GCESS

EDITAL DE LICITAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o cumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas, imperioso o seu reconhecimento, com o consequente arquivamento do processo.

Versam os autos acerca da análise do Edital de Chamamento Público n. 01/2018 processo administrativo de n. 5640/2017), concernente ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, que teve por objeto a atração de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste, perímetro urbano e distritos, como subsídio de informações para a tomada de decisão pela Administração Pública acerca da opção mais vantajosa.

De acordo com o estágio processual dos autos, observa-se que o processo, após a comprovação de saneamento das irregularidades detectadas pela unidade técnica, bem como pelo Ministério Público de Contas, especialmente quanto à existência de cláusula restritiva à participação dos interessados, ausência de especificação dos critérios de avaliação de seleção de projetos e inadequação e ausência de fundamentação do valor tido como máximo nominal para eventual ressarcimento, fora submetido a julgamento, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC 00873/18 (ID 708162), que considerou legal o edital em referência, reiterando, contudo, as determinações dispostas na DM 319/2018/GCPCN, que consistiram no dever de que os responsáveis comprovassem a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a reabertura do prazo para a apresentação dos estudos, com a consequente republicação do edital.

Após as devidas notificações, o Prefeito do município de Espigão do Oeste, por meio do Ofício n. 0216/GP/2019 (ID 790452), justificou a impossibilidade de cumprimento da determinação no período estipulado pelo então relator, de sorte que, em acolhimento ao informado, foi determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme DM 0186/2019-GCPCN.

Decorrido o prazo, sobreveio aos autos o documento de n. 06816/19 (ID 803680), no qual o senhor Nilton Caetano de Souza comunicou que o edital de reabertura do Chamamento Público n. 001/2018 foi republicado no dia 30/07/2019.

Desta feita, o processo seguiu para manifestação conclusiva por parte da unidade técnica desta Corte, que, após análise, opinou por considerar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00873/18. (ID 838906)

Ato contínuo, os autos foram submetidos à apreciação por parte do Ministério Público de Contas, que, ao consentir com a manifestação técnica, também opinou pelo devido cumprimento das determinações impostas. (ID 856663)

Em síntese, é relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise do Edital de Chamamento Público n. 01/2018, processo administrativo de n. 5640/2017, concernente ao Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, que teve por objeto a apresentação de interessados na elaboração de estudos para gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração e operação do sistema de saneamento básico para o Município de Espigão do Oeste.

Nesta oportunidade, o processo retorna para deliberação tão-somente quanto à comprovação do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00873/18, que impôs aos responsáveis (Prefeito e Pregoeira) o dever de republicação do edital em referência, bem como a reabertura dos prazos para a apresentação dos estudos.

Pois bem. A teor da documentação contida nos autos, verifica-se a comprovação da determinação imposta por esta Corte de Contas, conforme manifestação técnica e parecer ministerial.

Por meio do Ofício n. 00264/2019/COOPLAN, o senhor Nilton Caetano de Souza informou que o Edital de Reabertura do PMI foi devidamente republicado, reabrindo o prazo de 30 (trinta dias) para elaboração dos estudos relativos ao objeto do chamamento público.

Em assim sendo, decido:

I – Considerar cumprido o item II do Acórdão AC2-TC 00873/18 pelo senhor Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), Prefeito do município de Espigão do Oeste, e pela senhora Zenilda Renier Von Rondon (CPF nº 378.654.551-00), pregoeira, no que tange à republicação do edital de Chamamento público n. 01/2018 e a consequente reabertura dos prazos para a apresentação dos respectivos estudos;

II– Intimar os responsáveis do teor da presente decisão, via publicação no Diário Oficial, informando-lhes de que as demais peças dos autos encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

III– Determinar ao departamento da 2ª Câmara que, após cumpridas as determinações ora impostas, arquivem os presentes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO: 02332/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade com a finalidade de verificar a legalidade das despesas realizadas com os profissionais de saúde da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO, no período de 2015 a 2019, consoante Portaria nº 507/2019/TCE/RO.

JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15

Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15 Walter Gonçalves Lara – CPF nº 390.197.052-53 Ronaldo Beserra da Silva – CPF nº 396.528.314-68 Laura Guedes Bezerra – CPF nº 247.441.744-34

Edna Amorim de Souza Schutz – CPF nº 158.379.982-68 Mara Lúcia Kischener – CPF nº 207.796.582-72

Loici Ana Ganesini Giacomolli – CPF nº 307.117.112-91 Eduardo Bezerra da Cruz – CPF nº 387.078.372-91

Zilda Juclane Bordinhão – CPF nº 615.004.292-87

José Geltrude Valério da Silva Souza – CPF nº 127.621.212-72 Denir Moreira da Silva Brune – CPF nº 938.130.237-53 Osmarlei Sgamatti de Jesus – CPF nº 457.028.452-34

Jonatan Strapasson Peres – CPF nº 955.277.882-49 João Luiz Sales – CPF nº 261.093.014-34

Claudia Cristina dos S. Raizer – CPF nº 419.447.552-68 Elifran da Costa Farias (CPF nº 205.882.084-34)

Rafael Tavares Novaes (CPF nº 017.107.772-57) Ivani Lourdes Conte (CPF nº 316.948.702-78)

Raymundo Nonato Almeida Junior (CPF nº 871.969.215-34)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. GRAVES IRREGULARIDADES.

PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário nos processos de fiscalização da Corte de Contas, os autos devem imediatamente serem convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM/DDR 0021/2020-GCESS

1. Tratam os autos de auditoria deflagrada por esta Corte de Contas com o objetivo de identificar possíveis ilegalidades na realização das despesas com pessoal da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) de Espigão do Oeste e perquirir quanto à efetiva prestação dos serviços no período de 2015 a 2019.

2. A Comissão de Auditoria de Saúde, em observância ao princípio da seletividade, focou prioritariamente os serviços médicos, em razão de a estes profissionais terem sido pagos os valores mais expressivos de plantões extraordinários por servidor, todavia, registrou que todas as categorias de profissionais da saúde (auxiliares de serviços diversos, técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos, e etc..) realizam plantões extraordinários.

3. Tendo em vista a relação custo-benefício do processo de auditoria, a fiscalização em comento restringiu-se a 5 (cinco) profissionais médicos, cujo recebimento de plantões extras desbordaram do razoável e de uma série histórica de recebimento, contudo, tal fato não desobriga à Administração Municipal de instaurar tomada de contas especial e adotar medidas de gestão de modo a prevenir pagamentos generalizados e indiscriminados de plantões extraordinário.

4. A equipe técnica, além da vistoria in loco, utilizou provas obtidas por meio de inquéritos públicos instaurados pelo Ministério Público do Estado de forma a robustecer o conjunto probatório das irregularidades evidenciadas na fiscalização.

5. Segundo a Comissão de Auditoria da Saúde, as práticas ilegais “contemplam tanto a gestão do Prefeito Célio Renato da Silveira como a do Nilton Caetano de Souza, sendo perpetradas de 2015 a 2019, inclusive com o mesmo modus operandi, qual seja, o registro na folha de ponto de plantões extraordinários não realizados e a incompatibilidade (total e parcial) de jornada de trabalho, com a consequente extrapolção do teto remuneratório”.

6. De acordo com o relatório preliminar de auditoria foram constatadas graves irregularidades perpassando por pagamentos de plantões extraordinários sem que efetivamente houvessem sido prestados; permissão para labor extraordinário como forma de complementação remuneratória; atuação negligente da Controladoria Geral do Município; omissão dos diretores do departamento de Administração Hospitalar na fiscalização dos trabalhos desenvolvidos nas Unidades de Saúde Municipal, etc..

7. Ao final do relatório técnico, a comissão de auditoria, ante a forte evidencia de dano ao erário, pugnou pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e a consequente citação dos agentes responsáveis, bem como sugeriu que fosse exarada tutela antecipada para determinar ao atual Prefeito do Município, ou quem lhe venha substituí-lo, a suspensão imediata do pagamento de plantões extraordinários a vários servidores.

8. A equipe técnica também sugeriu que se determinasse à Administração Municipal a instauração de tomada de contas especial para apurar a legalidade dos pagamentos/recebimentos de plantões extraordinários aos demais servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

9. Os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas por força do disposto na alínea “a” do artigo 1º do Provimento n. 001/2011, bem como não serão apreciados pelo Colegiado desta Corte de Contas em virtude do prescrito no inciso II do artigo 19 do regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO.

10. É o necessário a relatar.

11. Decido.

12. De início, insta consignar que não há, por enquanto, nos autos documentos hábeis a comprovar a ilegalidade do pagamento dos plantões extraordinários recebidos pelos servidores Lucia Regina Mokan, cad. 4243; Maria Galdino de Souza, cad. 5690; Adriana do Vale Monteiro Rodrigues, cad. 918; Otamar Machado, cad. 1325; Jessica Maria Cichoski, cad. 1312; Leonardo Michel Pereira Barros, cad. 1198, Leticia Gonçalves Grasso, cad., Vanessa Moreira de Moraes, cad. 29280; Adriano Meireles da Paz, cad. 6084; Elimaél de Souza Oliveira, cad. 1194; Esdro Euzebio de Souza, cad. 1170; Loirena Gularte Sousa, cad. 1274; Sandra Telma Leite, cad. 1277; Valdineia Emídio da Silva Binow, cad. 1172; Eva Maria Machado Silva Costa, cad. 9032; e Maria Girleene de Oliveira Lima, cad. 3638, de forma a justificar a medida cautelar pleiteada, razão pela qual, indefiro-a neste momento.

13. De acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, será negada, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

14. Consoante o que há nos autos, não obstante a Comissão de Auditoria tenha demonstrado o descontrole da Administração Municipal em relação ao pagamento de plantões extraordinários dos servidores da saúde, é importante registrar que o dano reverso da concessão da tutela pode acarretar dano ainda maior, não só aos servidores, como a toda sociedade municipal, se os fatos narrados não se comprovarem.

15. Os pagamentos efetuados tratam de salários, portanto, verba de natureza alimentar, e são efetuados a servidores da saúde (médicos, enfermeiros, atendentes, etc..) que laboram em unidades hospitalares no atendimento direto da população.

16. Consigne-se que, caso os vencimentos destes profissionais sejam retidos sem a comprovação de que os serviços não estão realmente sendo realizados, os servidores simplesmente podem abandonar suas obrigações “extra” deixando toda a população desassistida, provocando, desta forma, o caos no município.

17. Assim, não obstante o indeferimento da cautelar, entendo que, como a presente fiscalização restringiu-se a legalidade dos pagamentos/recebimentos de plantões extraordinários concedidos a cinco médicos, em virtude de, na concepção da comissão de auditoria, serem os mais expressivos e terem extrapolado a razoabilidade, imperioso determinar à Administração Municipal que instaure tomada de contas especial para apurar a legalidade dos pagamentos/recebimentos dos plantões extraordinários concedidos aos demais servidores da saúde municipal, posto que o relatório técnico está a evidenciar pagamentos de plantões extraordinários a todas categorias da saúde municipal (médicos, auxiliares de serviços diversos, técnicos de enfermagem, enfermeiros, etc..)

18. Quantos aos fatos narrados nestes autos, é possível constatar, a princípio, a existência de forte indício de dano ao erário na ordem de R\$ 210.088,52 (duzentos e dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ante a pagamento de despesas médicas (plantões ordinários e extraordinários) sem a efetiva liquidação.

19. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário é obrigatório a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, de forma a possibilitar a ampla defesa aos agentes responsabilizados, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor do dano ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/20175, o que ocorreu nestes autos.

20. A conversão do presente processo em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

21. Ademais, este é o normativo legal disposto no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

22. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

(...).

23. Nesse sentido, como se vê do corpo do Relatório Técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, gerado dano ao erário, devidamente quantificado na conclusão da Unidade Instrutiva, situação que se adequa à hipótese normativa contida nos dispositivos em epígrafe, necessário então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

24. Desta forma, com base nas evidências contidas no relatório da Comissão de Auditoria de ID 845260 e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário evidenciada, decido:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciados indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID 845260;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação destes autos nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCe, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação (Processo Eletrônico n. 2332/2019 – auditoria)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15 Nilton Caetano de Souza – CPF nº 090.556.652-15 Walter Gonçalves Lara – CPF nº 390.197.052-53 Ronaldo Beserra da Silva – CPF nº 396.528.314-68 Laura Guedes Bezerra – CPF nº 247.441.744-34

Edna Amorim de Souza Schutz – CPF nº 158.379.982-68 Mara Lúcia Kischener – CPF nº 207.796.582-72

Loici Ana Giancesini Giacomolli – CPF nº 307.117.112-91 Eduardo Bezerra da Cruz – CPF nº 387.078.372-91

Zilda Jucilane Bordinhão – CPF nº 615.004.292-87

José Geltrude Valério da Silva Souza – CPF nº 127.621.212-72 Denir Moreira da Silva Brune – CPF nº 938.130.237-53

Osmarlei Sgamatti de Jesus – CPF nº 457.028.452-34 Jonatan Strapasson Peres – CPF nº 955.277.882-49 João Luiz Sales – CPF nº 261.093.014-34

Claudia Cristina dos S. Raizer – CPF nº 419.447.552-68 Elifran da Costa Farias (CPF nº 205.882.084-34)

Rafael Tavares Novaes (CPF nº 017.107.772-57) Ivani Lourdes Conte (CPF nº 316.948.702-78)

Raymundo Nonato Almeida Junior (CPF nº 871.969.215-34)

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO – diante das ações ou omissões que ensejaram o pagamento/recebimento do valor de R\$ 210.088,52 (duzentos e dez mil, oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), a título de plantões extraordinários sem a efetiva prestação dos serviços, dos senhores Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Laura Guedes Bezerra (CPF nº 247.441.744-34), Edna Amorim De Souza Schutz (CPF nº 158.379.982-68), Mara Lucia Kischener (CPF nº 207.796.582-72), Loici Ana Giancesini Giacomolli (CPF nº 307.117.112- 91), Eduardo Bezerra da Cruz (CPF nº 387.078.372-91), Zilda Jucilane Bordinhao (CPF nº 615.004.292-87)

e Jose Geltrude Valerio da Silva Souza (CPF nº 127.621.212-72), todos, Secretários Municipais de Saúde; Denir Moreira da Silva Brune (CPF nº 938.130.237-53), Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34), Claudia Cristina dos Santos Raizer (CPF nº 419.447.552-68), Rafael Tavares Novaes (CPF nº 017.107.772-57) e Ivani Lourdes Conte (CPF nº 316.948.702-78), todos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; Elifran da Costa Farias (CPF nº 205.882.084-34) médico obstetra; Joao Luiz Sales (CPF nº 261.093.014-34), médico servidor e Diretor de Departamento Administrativo Hospitalar; Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49), médico servidor e Diretor Administrativo Hospitalar; Kedson Abreu Souza (CPF nº 516.376.772-00), médico cirurgião geral; e, Raymundo Nonato Almeida Junior (CPF nº 871.969.215-34), médico ortopedista, em face das irregularidades descritas nos fundamentos desta decisão, somadas aquelas que subsidiam o apontamento de dano presente na conclusão do Relatório Técnico (Documento ID 845260), item 7, alínea “f”;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Elifran da Costa Farias (CPF nº 205.882.084-34), médico servidor; Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Laura Guedes Bezerra (CPF nº 247.441.744-34), Edna Amorim De Souza Schutz (CPF nº 158.379.982-68), Mara Lucia Kischener (CPF nº 207.796.582-72), Loici Ana Ganesini Giacomolli (CPF nº 307.117.112-91), Eduardo Bezerra da Cruz (CPF nº 387.078.372-91), Zilda Jucilane Bordinhao (CPF nº 615.004.292-87) e Jose Geltrude Valerio da Silva Souza (CPF nº 127.621.212-72), todos, Secretários Municipais de Saúde; Denir Moreira da Silva Brune (CPF nº 938.130.237-53), Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34), Joao Luiz Sales (CPF nº 261.093.014-34) e Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49), todos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando, em tese, dano ao erário na ordem de R\$ 144.185,01 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e um centavo),

b) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Joao Luiz Sales (CPF nº 261.093.014-34), médico servidor; Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Jose Geltrude Valerio da Silva Souza (CPF nº 127.621.212-72) Secretário Municipal de Saúde; Denir Moreira da Silva Brune (CPF nº 938.130.237-53), Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34), e Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49), todos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 11.165,43 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

c) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49), médico servidor; Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Jose Geltrude Valerio da Silva Souza (CPF nº 127.621.212-72), Secretário Municipal de Saúde; Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34), Claudia Cristina dos Santos Raizer (CPF nº 419.447.552-68), Rafael Tavares Novaes (CPF nº 017.107.772-57), Ivani Lourdes Conte (CPF nº 316.948.702-78) e Joao Luiz Sales (CPF nº 261.093.014-34), todos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 45.162,23 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos);

d) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Kedson Abreu Souza (CPF nº 516.376.772-00), médico servidor; Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34) e Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49), ambos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 2.450,40 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos);

e) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de Raymundo Nonato Almeida Junior (CPF nº 871.969.215-34), médico servidor; Célio Renato da Silveira (CPF nº 130.634.721-15) e Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15), ambos, Prefeitos dos Município em períodos diversos; Ronaldo Beserra da Silva (CPF nº 396.528.314-68), Controlador Geral do Município; Denir Moreira da Silva Brune (CPF nº 938.130.237-53), Osmarlei Sgamatti de Jesus (CPF nº 457.028.452-34), Claudia Cristina dos Santos Raizer (CPF nº 419.447.552-68), Jonatan Strapasson Peres (CPF nº 955.277.882-49) e Joao Luiz Sales (CPF nº 261.093.014-34), todos, Diretores de Departamento Administrativo Hospitalar; para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem razões e documentos de defesa ante à infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/654, em razão de pagamento/autorização/recebimento de plantões médicos sem a efetiva contraprestação de serviço, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 7.125,45 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

V – Sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Apresentada a defesa, junte-se a documentação aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VIII – Por fim, determinar ao Departamento do Pleno, que oficie o Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, ou quem, eventualmente, venha substituí-lo, para que, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, proceda, ante os fortes indícios do recebimento de plantões cuja contraprestação laboral

não restou comprovada, à imediata instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, em face dos seguintes servidores (i) Acrescia Aparecida Vial, cad. 1268; (ii) Alex Mesquita Coelho, cad. 10588; (iii) Arlete de Jesus Lima Porto, cad. 5525; (iv) Arleti Tibúrcio dos Santos, cad. 7323; (v) Bruno de Sena Gomes de Moraes, cad. 7994; (vi) Danielly Mendes Lourenço, cad. 1213; (vii) Diana Albares Passamani, cad. 1232; (viii) Dirce Salvi Bianchetto, cad. 5622; (ix) Ilza Ratunde Kiepert, cad. 10413; (x) Jessica Lopes Domingos, cad. 1262; (xi) Jéssica Lopes Pereira, cad. 1275; (xii) Josemar de Oliveira Vasconcelos, cad. 1220; (xiii) Leticia de Oliveira, cad. 1271; (xiv) Luciane Pereira da Silva, cad. 7730; (xv) Manoel Pereira Leite Sobrinho, cad. 1203; (xvi) Maria Aparecida Brumatti, cad. 7021; (xvii) Michele Bautz Gonçalves, cad. 1273; (xviii) Maria Aparecida Carlos Lambert, cad. 7447; (xix) Maria Aparecida de Sá, cad. 7358; (xx) Maria de Lourdes Braz das Neves, cad. 2100; (xxi) Manoel Joaquim do Nascimento, cad. 211; (xxii) Maricelia Carriço Ferreira, cad. 8591; (xxiii) Nelzelina dos Santos Silva, cad. 8435; (xxiv) Noêmia Caetano Miranda, cad. 6467; e (xxv) Sidinalva A. Teixeira Rocha, cad. 6912; (xxvi) Dirce Salve Bianchetto, cad. 5622; (xxvii) Lucia Regina Moka, cad. 4243; (xxviii) Maria Galdino De Souza, cad. 5690; (xxix) Adriana do Vale Monteiro Rodrigues, cad. 918; (xxx) Otamar Machado, cad. 1325; (xxxi) Jessica Maria Cichoski, cad. 1312; (xxxii) Leonardo Michel Pereira Barros, cad. 1198; (xxxiii) Leticia Gonçalves Grasso, cad., (xxxiii) Vanessa Moreira de Moraes, cad. 29280; (xxxiv) Adriano Meireles da Paz, cad. 6084; (xxxv) Elimaél de Souza Oliveira, cad. 1194; (xxxvi) Esdro Euzebio de Souza, cad. 1170; (xxxvii) Loirena Gularte Sousa, cad. 1274; (xxxviii) Sandra Telma Leite, cad. 1277; (xxxix) Valdineia Emidio da Silva Binow, cad. 1172; (xl) Eva Maria Machado Silva Costa, cad. 9032; e (xli) Maria Gírlene de Oliveira Lima, cad. 3638, encaminhando o resultado no prazo de 180 dias nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa 68/2019;

IX – Protocolada nesta Corte a Tomada de Contas Especial, deve o Departamento de Documentos e Protocolo – DDP autuá-la em autos apartados e encaminhar a SGCE para análise e prosseguimento do feito;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Citação às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico acostado ao ID 845260, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03077/18 TCE/RO
SBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento de Decisão
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gisllaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0017/2020-GCESS

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o cumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, imperioso o seu reconhecimento, com posterior arquivamento do processo.

Versam os autos acerca do monitoramento para verificação de cumprimento de determinações impostas à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, inseridas no Acórdão AC2-TC 00236/18, proferido no processo de n. 07326/17, que trata de Inspeção Especial instaurada no âmbito do CIMCERO, com o objetivo de fiscalizar o seu aumento gradativo de gastos, que assim consignou:

I – Determinar à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências consignadas nos subitens 4.1.1 ao 4.1.5, bem como no item 4.2 da parte conclusiva do relatório de inspeção, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

i. Aprove, no prazo de 180 dias contados da notificação, Regimento Interno que disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo, dos consorciados e de seus empregados ou titulares de cargo comissionado, organização administrativa e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (Princípio da Legalidade) c/c o art. 7º do Estatuto do CIMCERO; ii. Aprove, no prazo de 180 dias contados da notificação, Regimento Interno o qual detalhará a estrutura organizacional do Consórcio, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, remuneração, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos, bem como, as formas de contratação, provimento e exoneração, que disporá sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo, dos consorciados e de seus empregados ou titulares de cargo comissionado, organização administrativa e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio, com vistas ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, II c/c o art. 26 do Estatuto do CIMCERO; iii. Realize, após aprovação do seu Regimento Interno, concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos; iv. Promova, a partir do

exercício de 2018, para fins de transparência na gestão fiscal, ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico, dos demonstrativos fiscais: Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal; Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e Demonstrativo dos Restos a Pagar); Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção), conforme determinação contida no art. 14 da Portaria STN 274/2016;

v. Forneça as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente conforme determinação contida no Art. 8º, § 4º da Lei Federal 11.107/2005; vi. Determine à Controladoria do CIMCERO que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações consignadas neste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

De acordo com o estágio processual dos autos, observa-se que a presente análise é atinente apenas ao cumprimento das determinações inseridas nos subitens iii, v e vi do acórdão em referência, notadamente porque, em relação aos subitens i, ii e iv já houve o reconhecimento do seu integral cumprimento, conforme dispositivo do Acórdão AC2-TC 00539/19, proferido nos presentes autos (ID 807154):

I – Considerar cumpridos os subitens i, ii e iv do item I do acórdão AC2-TC 00236/18;

II– Considerar parcialmente cumpridos os itens v e vi e determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ou a quem vier a sucedê-la ou a substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 62, II, do RITCERO que adote as providências para o cumprimento integral do acórdão AC2-TC 00236/18 em relação aos subitens v e vi, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação;

III– Considerar descumprido o subitem iii e, por essa razão, condenar Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do CIMCERO, ao pagamento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), sendo essa a proporção de 2% (mínimo legal)¹ do previsto no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, II do RITCERO, pela desídia quanto ao cumprimento do subitem iii do acórdão AC2-TC 00236/18 no que tange à formalização e realização de concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos;

IV– Determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, ou à quem vier a sucedê-la ou a substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 62, II do RITCERO, em reforço à determinação do subitem iii do Acórdão AC2-TC 00236/18, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação, providencie a realização de concurso público de provas e/ou provas e títulos para provimento dos cargos do CIMCERO;

Em razão, portanto, do descumprimento do subitem iii, e parcialmente cumprimento dos subitens v e vi, oportunizou-se novo prazo para que a Presidente do CIMCERO cumprisse com as determinações acima dispostas.

O corpo técnico desta Corte, em análise aos documentos acostados aos autos por parte do controle interno da entidade, entendeu que, após a concessão de novo prazo, as medidas adotadas foram suficientes a ensejar o reconhecimento do cumprimento das determinações impostas.

Em síntese, no que se refere às providências adotadas, a unidade técnica consignou que o CIMCERO, em relação à determinação constante do subitem v do Acórdão AC2-TC 00236/18, informou que consta em seu relatório quadrimestral de controle interno (ID 819166, fls 23/65) referência ao portal da transparência, no qual se disponibilizou todas as informações relativas aos valores provenientes dos contratos de rateio dos entes consorciados em aba específica do sítio eletrônico do respectivo Consórcio, o que foi devidamente confirmado pelo corpo técnico, que, em acesso ao site, especificadamente no item "prestação de contas/balanços", constatou a consolidação das contas dos entes consorciados, providência bastante para cumprir a determinação do subitem v.

Com relação ao subitem vi, a unidade técnica também afirmou que o CIMCERO informou a esta Corte o devido cumprimento, trazendo como prova os relatórios de Auditoria e Relatório de Gestão das atividades desenvolvidas no exercício de 2018 (ID 750091), juntados à Prestação de Contas da entidade no processo de n. 00991/19.

Ademais, quanto à determinação referente à comprovação de realização de concurso público para preenchimento de cargos públicos da entidade, a unidade técnica salientou que a Presidente do CIMCERO, senhora Gislaíne Clemente, instituiu Comissão Especial para coordenar as etapas para deflagração do concurso público, conforme Portaria n. 157/2019, acostada ao relatório quadrimestral de Controle Interno (ID 819166 – fls. 44/165), além de constar no referido relatório outros documentos que demonstram as ações tomadas para a realização do concurso, tais como: ata de reunião da comissão especial de concurso público (fls. 50-52); termo de referência para contratação de empresa para a realização do concurso (fls. 53-65).

Desta feita, o corpo técnico asseverou que, não obstante a não realização do concurso público até o presente momento, restou comprovado que a entidade não mais permaneceu inerte frente à determinação constante do item IV do Acórdão AC2-TC 00539/19.

Com esses fundamentos, pugnou por se considerar cumpridas as determinações impostas ao CIMCERO, com posterior ciência aos interessados e arquivamento do processo, que cumpriu com os objetivos para o qual foi constituído.

De acordo com o Provimento ministerial n. 03/2013, os autos não seguiram para manifestação do Ministério Público de Contas.

Em síntese, é relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise do cumprimento das determinações previamente emanadas pelo Acórdão AC2-TC 00236/18, objeto dos autos de n. 07326/17, que versa acerca da Inspeção Especial do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

Nesta oportunidade, o processo retorna para deliberação tão-somente quanto à comprovação do cumprimento das determinações, que foram reiteradas quando do julgamento proferido pelo Acórdão AC2-TC 00539/19.

Pois bem. Em atenção à documentação acostada aos autos, bem como à manifestação técnica, verifica-se o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

Sem delongas, as determinações que restavam pendentes de comprovação nos presentes autos consistiam no fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio; no acompanhamento pelo órgão interno das medidas tomadas pela Administração para verificação do cumprimento das determinações; e, por fim, na realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos da entidade.

Com efeito, os documentos juntados aos autos por parte da entidade demonstram o devido cumprimento das determinações, notadamente quanto à consolidação das contas que está sendo feita de forma transparente pela Administração do Consórcio, bem como o devido acompanhamento das determinações, conforme Relatório de Gestão das Atividades Desenvolvidas pelo Consórcio Intermunicipal (processo n. 00991/19 ID 75009), que em seu item 5 consta: "do cumprimento, determinações, recomendações e decisões proferidas pelo TCE/RO" e Relatório Quadrimestral de Controle Interno (ID 8199166 do presente processo de acompanhamento), que em seu item 12 também consta: "acompanhamento das determinações e recomendações do TCE/RO.

No que se refere à determinação relativa à realização de concurso público, de fato, ainda não sobreveio informação quanto à sua efetivação, contudo, observa-se, conforme salientado pela unidade técnica, que a entidade não permaneceu inerte frente à obrigação, pois comprovou a adoção das medidas necessárias à realização.

Em assim sendo, com apoio nas provas contidas nos autos e na presente fundamentação, decido:

I– Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens II e IV do Acórdão AC2-TC 00539/19, oriundas dos subitens iii, v e vi do Acórdão AC2-TC 00236/18, haja vista que a responsável pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, senhora Gislaíne Clemente, demonstrou a adoção das providências determinadas por esta Corte de Contas;

II– Intimar os responsáveis do teor da presente decisão, via publicação no Diário Oficial, informando-lhes de que as demais peças dos autos encontram-se disponíveis em www.tce.ro.gov.br;

III– Dar ciência, via ofício, ao MPC;

III– Determinar ao departamento da 2ª Câmara que, após cumpridas as determinações ora impostas, arquivem os presentes autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02125/19 TCE/RO
CATEGORIA: Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de licitação Pregão Eletrônico (SRP) n. 004/CIMCERO/2019

JURISDIÇÃO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40; Adelson Francisco Pinto da Silva – Diretor de Divisão de Licitação, CPF nº 672.080.702-10

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0022/2020-GCESS

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LABORATORIAL. EDITAL SUSPENSO. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A existência de irregularidade grave remanescente em edital de licitação exige que o certame

permaneça suspenso até comprovação da correção da falha. Comprovado nos autos que os responsáveis não permaneceram inertes frente às determinações desta Corte, recomenda-se seja oportunizado, uma vez mais, a correção da falha remanescente, em atenção ao interesse público que dispõe sobre a importância de prestigiar a continuidade do certame, mormente quando se tratar de serviço essencial.

Os presentes autos versam acerca da análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido.

De acordo com o histórico processual dos autos, observa-se que, em análise prévia ao edital, a unidade técnica desta Corte apontou a existência de irregularidades, especialmente quanto à mensuração inadequada do objeto, ausência de justificativa técnica quanto ao agrupamento em lotes e restrição indevida da competitividade, oportunidade em que propôs pela suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 004/CIMCERO/2019.

Ao corroborar com a manifestação técnica, o Conselheiro Paulo Curi Neto, relator à época do processo, proferiu a DM 185/2019-GPCPN, suspendendo o certame licitatório na fase em que se encontrava, diante da iminência da fase de apresentação das propostas, determinando que, ato contínuo à ciência dos interessados, o processo retornasse ao controle externo para análise da legalidade do edital. (ID 791755)

Procedida nova análise ao edital, a unidade técnica manifestou-se pela presença das seguintes irregularidades (ID 812492):

- a) Restrição indevida de competitividade, ao vedar, no item 12.6.1 do edital, a participação de empresas em recuperação judicial, em descumprimento ao disposto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (item 3.2.3 deste relatório);
- b) Possível direcionamento à fabricante de equipamento em razão de demasiada especificação técnica do objeto, sem a demonstração da devida motivação, bem como, limitação e ampliação da capacidade de produção de equipamentos, sem demonstração da necessária relação com a efetiva necessidade/demanda dos municípios, contrariando o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5 e artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93 (itens 3.2.3 e 3.2.4 deste relatório);
- c) Ausência de previsão editalícia de itens reservados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, em afronta ao art. 170, IX, da Constituição Federal e aos artigos 47 e 48 da LC n. 123/06 c/c Decreto Estadual nº 21.675/2017/RO (item 3.2.5 deste relatório);
- d) Inconsistência no valor previsto da contratação, em descumprimento do art. 3º, II e III, da Lei n. 10.520/2002 (item 3.2.6 deste relatório);
- e) Ausência de demonstração da efetiva necessidade de insumos/equipamentos por cada município consorciado, para fins de justificar a viabilidade técnica da contratação, bem como para subsidiar a adequada formação de proposta de preços por parte de empresas interessadas, infringência ao art. 3º, I da Lei n. 10.520/02.

Após a apresentação das justificativas por parte dos responsáveis, o corpo técnico empreendeu nova análise, de sorte que, em síntese, concluiu que, das irregularidades inicialmente apontadas, apenas uma delas remanesceu, nos seguintes termos:

- a) De responsabilidade da Sra. Gislaíne Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF n. 298.853.638-40:

- pela demasiada especificação do objeto, sem a demonstração da devida motivação técnica, bem como pela limitação e ampliação da capacidade de produção de equipamentos, sem demonstração da necessária relação com a efetiva necessidade/demanda dos municípios, afrontando os arts. 7º, inciso I, parágrafo 5 e artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, bem como ao art. 3º, I e II da Lei n. 10.520/02.

Desta feita, ponderou que o objeto do certame é de relevante interesse público, consignando, portanto, a possibilidade de novo prazo para que o jurisdicionado proceda à correção da irregularidade remanescente, a fim de que seja possível aproveitar os atos já praticados e permitir a continuidade do certame.

Alternativamente, a unidade técnica pontuou que, caso o relator entenda pela inviabilidade de novo prazo e conclua pelo encerramento do processo, deverá ser declarada a ilegalidade do Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2019.

Com esses fundamentos, o processo retornou para deliberação por parte do relator.

Em síntese, é relatório.

DECIDO.

Consoante o relatado, os presentes autos tratam da análise da legalidade do edital de Pregão Eletrônico 004/CIMCERO/2018, promovido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, visando ao Registro de Preços (SRP) para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de automação laboratorial com fornecimento de sistema totalmente automatizado, bem como de todo material e insumos necessários para a realização dos exames de bioquímica, hematologia, urinálise, coagulação, aglutinação, imunologia e teste rápido. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

A contratação visa atender às demandas dos serviços de patologia clínica da rede hospitalar e ambulatorial dos municípios consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, especificamente Novo Horizonte, Nova Mamoré, São Francisco, Ji-paraná, Buritit, Machadinho do Oeste, Guajará Mirim e Presidente Médici e Alto Paraíso, por um período de 12 meses.

Com efeito, não há dúvida à relevância de seu objeto, cujo certame permaneceu suspenso, diante da permanência de falhas detectadas em seu edital.

Em derradeira análise, após a apresentação das justificativas, a unidade técnica entendeu pela razoabilidade de oportunizar novo prazo para que o jurisdicionado promova a correção da irregularidade remanescente, que se refere, essencialmente, à infringência ao art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/02, uma vez que a definição do objeto (descrição demasiada) sem a correspondente demonstração da sua necessidade por cada município consorciado, limita o universo de empresas competidoras no certame.

Pois bem. Em atenção à manifestação proferida pela unidade técnica, verifica-se que, não obstante à permanência de irregularidade em relação à especificação demasiada do objeto sem demonstração específica acerca de sua necessidade, o que, em regra, pode ensejar limitação à concorrência, também não pode se perder de vista que o jurisdicionado procurou atender na plenitude as determinações desta Corte a fim de sanar as irregularidades previamente detectadas por parte do corpo técnico, não tendo permanecido inerte.

Diante disso, sem delongas, acolho a proposta técnica para que seja oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a responsável adote as medidas saneadoras para elidir a falha remanescente apontada no relatório técnico (ID 851564), na forma delineada a seguir:

a) De responsabilidade da Sra. Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, CPF n. 298.853.638-40: - pela demasiada especificação do objeto, sem a demonstração da devida motivação técnica, bem como pela limitação e ampliação da capacidade de produção de equipamentos, sem demonstração da necessária relação com a efetiva necessidade/demanda dos municípios, afrontando os arts. 7º, inciso I, parágrafo 5 e artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, bem como ao art. 3º, I e II da Lei n. 10.520/02.

Por fim, determino a manutenção da suspensão do certame, até ulterior deliberação desta Corte.

Remetam-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que promova a ciência da presente decisão à Presidente do CIMCERO, via ofício.

Após, os autos deverão permanecer sobrestado naquele departamento até a apresentação das novas justificativas. Ato contínuo, remetam-se para manifestação por parte do corpo técnico, mormente quanto à possibilidade ou não de prosseguimento do certame.

Cumpridas as determinações, os autos deverão retornar a este relator para eventual decisão quanto ao prosseguimento do certame ou remessa do processo para manifestação ministerial.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3106/19 – TCE-RO.

INTERESSADA: Sandra Cardoso Clemente – CPF n. 715.940.782-20.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0014/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LAUDO CONTRADITÓRIO. EQUIPARAÇÃO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a enfermidade esteja especificada ou equiparada às previstas em lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860).

2. A junta médica, nos casos de aposentadoria por invalidez, é responsável por aferir se a doença incapacitante está ou não elencada ou equiparada às previstas em lei.

3. Impossibilidade de análise. Saneamento dos autos.

Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sandra Cardoso Clemente, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, cadastro n. 901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 094/2019, de 27.09.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2558, de 03.10.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88 c/c artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12 e o artigo 48, §1º, da Lei Municipal nº 727/15 (ID 834073).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o laudo médico precisa ser clareado no sentido de definir se a doença incapacitante que acometeu a servidora está ou não expressa ou equiparada ao do rol da Lei Municipal nº 725/15, o que poderia ensejar a percepção de proventos integrais à servidora (ID 848860).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez concedida, de forma proporcional, com base no laudo médico juntado aos autos (ID 834077) que diagnosticou a servidora com moléstia equivalente à neoplasia maligna (CID 10 - C50.9), bem como atestou a incapacidade de utilizar o membro superior direito.

6. Vale salientar que conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860) , o direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo.

7. No caso em apreço, observa-se uma contradição no laudo médico. A junta médica não considerou a doença neoplasia maligna da mama, não especificada (CID 10 C 50.9) - como grave, contagiosa ou incurável, afastando-a do rol de doenças previsto na lei Municipal n. 727/15. No entanto, no próprio laudo médico, indica que a doença é equiparada a neoplasia maligna, doença essa prevista expressamente no §6º, do art. 48, da lei Municipal n. 727/15:

Art. 48 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observados, quanto ao seu cálculo, o disposto no art.78.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia (grifo nosso).

8. Assim, dada a contradição no laudo médico, e considerando-se que os proventos foram deferidos de forma proporcional, indicativo de doença não expressa ou equipara à da lei, novo laudo médico se mostra necessário a fim de que possa saber se há o direito a proventos integrais ou proporcionais.

9. Desse modo, tendo em vista que esta Corte de Contas não pode fazer o papel afeto à competência técnica da junta médica, faz-se necessário esclarecimentos desse órgão para a análise conclusiva da presente aposentadoria.

DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica para que seja emitido novo laudo médico indicando se a doença incapacitante está expressa como doença grave, contagiosa ou incurável ou equiparada a do rol do § 6º artigo 48 da Lei Municipal n. 727/15, uma vez que tem repercussão nos proventos por invalidez permanente da servidora Sandra Cardoso Clemente.

II. Caso positivo o item I:

a) retifique o ato concessório a fim de que seja inserido o §6º do artigo 48 da Lei Municipal n. 727/15 para que preveja proventos integrais. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) retifique a planilha de proventos da servidora, atualizando o valor do benefício conforme a integralidade da última remuneração e paridade.

III. Caso negativo o item I, nenhuma providência a fazer.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

11. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra (SERRA PREVI) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO: 02513/2019 - TCE/RO

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

ASSUNTO: Blitz na Saúde (Ação II) Unidades de Saúde da Família de Porto Velho, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades públicas de saúde e, em consequência, contribuir para a boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos pela SEMUSA

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF nº 476.518.224-04

Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde CPF nº 293.315.871-04

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TCE 0016/2020

AUDITORIA OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA E DA FAMÍLIA. ACHADOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

Trata-se de ação fiscalizatória realizada pela Coordenadoria de Auditoria Operacional desta Corte de Contas nas Unidades Básica de Saúde/Unidades de Saúde da Família - USB/USF's: Agenor de Carvalho; Ernandes Coutinho; Socialista; Mariana; Hamilton Haulino Gondin; Caladinho e Jaci-Paraná, visando verificar as condições que estão sendo prestados os serviços à população, bem como, realizar levantamento de questões relacionadas ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, para contribuir com a indução de medidas e ações corretivas de melhoria, com acompanhamento de suas implementações.

2. A Equipe de Auditoria realizou vistoria nas unidades de saúde supramencionadas, produzindo o Relatório Preliminar (ID=808588), o qual foi submetido ao Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde para comentários. Apresentados os dados pela Administração Municipal (ID=822896 e 828665), foi elaborado Relatório Consolidado (ID=838620), apontando a existência de impropriedades que ensejam ações urgentes, mediatas e imediatas. Assim, propôs que fosse determinado aos gestores o planejamento e a promoção de medidas visando o saneamento das situações evidenciadas, conforme a seguir transcrito:

3. CONCLUSÕES

76. A partir dos dados e elementos expostos, este Corpo Técnico aferiu que as unidades públicas de saúde do município de Porto Velho e Distrito de Jaci

Paraná fiscalizadas durante a execução da Blitz na Saúde ação II, possuem impropriedades que carecem de AÇÕES URGENTES, mediatas e imediatas.

77. Assim, ante a imperativa celeridade na solução dos problemas apontados até aqui, motivo de ser da fiscalização ora empreendida, quando da consolidação das informações levantadas durante a ação, indicou-se a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, bem como ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, aos quais cumprem o planejamento e a promoção de estratégias, mediatas e imediatas, o devido saneamento das situações evidenciadas e adoção das seguintes providências:

3.1. EIXO DE PESSOAL.

3.1.1. Determinar que sejam divulgadas, permanentemente, em mural de livre acesso público, a escala da jornada de trabalho dos médicos/enfermeiros/demais profissionais da saúde nas unidades fiscalizadas;

3.1.2. Recomendar que seja adotado controle adequado visando o tempestivo registro nas folhas de ponto, utilizadas para comprovar o dia/horário de entrada/saída dos servidores da unidade, pelos servidores das unidades fiscalizadas; e

3.1.3. Recomendar que sejam adotados e utilizados uniformes e crachás de identificação, especialmente para os profissionais de saúde, conforme art. 46 da Resolução RDC nº 63/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/MS;

3.2. EIXO DE MEDICAMENTOS.

3.2.1. Na USF AGENOR DE CARVALHO :

3.2.1.1. Recomendar que se adeque o espaço para armazenagem e dispensação dos medicamentos;

3.2.1.2. Recomendar que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço.

3.2.1.3. Recomendar que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia;

3.2.1.4. Determinar que providencie a aquisição e disponibilização dos medicamentos imprescindíveis ao atendimento das unidades de saúde.

3.2.1.5. Recomendar que a dispensação de medicamentos realizada por profissional sem a devida habilitado.

3.2.2. Na USF ERNANDES COUTINHO:

3.2.2.1. Recomendar que se adeque o espaço para armazenagem e dispensação dos medicamentos;

3.2.2.2. Recomendar a manutenção da rede elétrica e rede hidráulica das unidades básicas de saúde;

3.2.2.3. Recomendar que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia;

3.2.3. Na USF MARIANA:

3.2.3.1. Recomendar que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia; 3.2.3.2. Recomendar que promova a manutenção corretiva do equipamento de ar condicionado;

3.2.3.3. Recomendar que a dispensação de medicamentos realizada por profissional sem a devida habilitado.

3.2.4. Na USF HAMILTON HAULINO GONDIN:

3.2.4.1. Recomendar que se adeque o espaço para armazenagem e dispensação dos medicamentos.

3.2.5. Na USF CALADINHO:

3.2.5.1. Recomendar que se adeque o espaço para armazenagem e dispensação dos medicamentos;

3.2.5.2. Recomendar que promova a aquisição de termômetro para verificação da temperatura da sala da farmácia;

3.2.5.3. Recomendar que promova a manutenção corretiva da instalação elétrica da farmácia;

3.2.6. Na USF JACI-PARANÁ:

3.2.6.1. Recomendar que programe a implantação de mecanismo de gestão de estoque dos medicamentos e material penso nas USB, preferencialmente por planilha ou sistema eletrônico. Ainda que o controle a ser realizado seja o manual (por meio de fichas de controle de estoque), estas fichas devem conter identificação do produto (nome, fórmula farmacêutica, concentração e apresentação); código do medicamento; dados da movimentação do produto: quantidade (recebida e distribuída); dados do fornecedor e requisitante procedência/destinatário e número do documento), lote, validade, preço unitário e total; de modo a permitir conhecer o consumo mensal, estoque máximo e mínimo, ponto de reposição, bem como possibilitar a manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema.

3.2.6.2. Recomendar que promova o acondicionamento dos medicamentos em armários adequados, com identificação e distribuição otimizada do espaço;

3.2.6.3. Recomendar que a dispensação de medicamentos realizada por profissional sem a devida habilitado.

3.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS.

3.3.1. Determinar que sejam previstas manutenções preventivas e corretivas das unidades públicas de saúde;

3.3.2. Determinar que seja programada e realizada adequada limpeza interna e externa de forma, em todas as unidades públicas de saúde fiscalizadas;

3.3.3. Determinar que seja programada e realizada a conservação e limpeza de banheiros de acesso ao público;

3.3.4. Determinar que se estabeleça e se oriente os procedimentos junto aos responsáveis pelo descarte de materiais da unidade para a correta separação do lixo comum, infectante e perfuro cortante;

3.3.5. Determinar que se programe a aquisição e instalação de lâmpadas e aparelhos de ar em todas as unidades de saúde;

3.4 EIXO EQUIPAMENTOS

3.4.1. Recomendar que seja realizado levantamento acerca de todos os equipamentos que são necessários aos atendimentos realizados pelas unidades públicas de saúde fiscalizadas para fins de nortear suas aquisições e planejamento de manutenção;

3.4.2. Recomendar que sejam planejadas manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e bens utilizados nas unidades de saúde, evitando a solução de continuidades das atividades;

3.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS.

3.5.1. Recomendar que as unidades públicas de saúde fiscalizadas adotem meios de comunicação com seus usuários cidadãos, passando a dar tratamento formal e institucional às demandas destes (reclamações, elogios e sugestões), inclusive informatizado, de forma a revestir de transparência o fluxo de trabalho exigido pelas manifestações dos usuários, tanto internamente quanto externamente, no tocante ao recebimento, à análise, ao encaminhamento, ao acompanhamento, à possível implementação, à resposta e ao fechamento das demandas;

3.5.2. Recomendar que sejam afixadas, permanentemente, em local de livre acesso e circulação da unidade, materiais informativos (banners, panfletos, vídeos institucionais, etc.) que cientifiquem à população sobre os tipos de serviços ofertados pelas unidades básicas de saúde (UBS), unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais públicos de saúde, suas diferenças e funções.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento, para que adote as seguintes sugestões de providências:

4.1. Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04 Chefe do Poder Executivo Municipal; e, a Senhora Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04 Secretária Municipal de Saúde, ou quem venham a substituí-los que:

4.1.a) adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações, elencadas no item 3 "Conclusão" desta peça técnica:

i) quanto ao eixo de pessoal (Item 3.1): subitens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3;

ii) quanto ao eixo medicamentos (Item 3.2): subitem 3.2.1.4

iii) quanto ao eixo das condições físicas (Item 3.3): subitens 3.3.4; 3.3.5;

iv) quanto ao eixo dos Equipamentos (Item 3.4): subitem 3.4.1.

4.1.b) Apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante estabelecido no art. 21, da Resolução n. 228/2016-TCERO, Plano de Ação contendo as ações que serão desenvolvidas com vistas a sanar as impropriedades apontadas no Item 3 desta peça técnica, fazendo constar também os prazos de implementação e os respectivos responsáveis por estas medidas (ações);

4.1.c) Determinar que o Plano de Ação que vier a ser apresentado seja examinado pelo Corpo Técnico desta e. Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para exame de conformidade e exequibilidade, nos termos do art. 25 da Resolução n. 228/2016-TCERO;

4.1.d) Dar conhecimento desta peça técnica à (o): Conselho de Saúde Municipal, Câmara Municipal, Controle Interno do Poder Executivo do Município; 4 Segue o ANEXO I, como sugestão de modelos de Plano de Ação a ser adotados pelos gestores (passível de alterações considerando sua discricionariedade e possibilidade). Coordenadoria da Atenção Básica da SESA/RO; Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho; e Ministério Público de Contas.

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0036/2020-GPETV (ID=856114), corroborou com as medidas propostas pela Equipe de Auditoria, nos termos a seguir:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (Id 838620), o Ministério Público de Contas opina seja:

- a) determinado ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo Municipal; e, a Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, ou quem venham a substituí-los que adotem as medidas propostas nos itens 4.1.a) e 4.1.b) do relatório conclusivo (Id 838620);
- b) dado conhecimento do relatório conclusivo (Id 838620) as demais autoridades indicadas no subitem 4.1.d) da mencionada peça técnica;
- c) procedido o monitoramento do cumprimento das medidas a serem determinadas pelo Tribunal, incluindo o exame do Plano de Ação que vier a ser apresentado pelo Corpo Técnico da Corte de Contas, para verificação de conformidade e exequibilidade, nos termos do art. 25 da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme proposto no subitem 4.1.d) do relatório conclusivo (Id 838620).

4. Em seguida vieram os autos a este Gabinete para deliberação. É o resumo dos fatos.

5. O presente trabalho, denominado "Blitz da Saúde", tem como objetivo a fiscalização em tempo real das unidades de saúde de atenção primária do município de Porto Velho.

5.1. A relevância de fiscalizações como esta é percebida por este Relator, que entende como positiva essa interação formal entre Tribunal de Contas, usuário e os prestadores de serviços públicos. Esse tipo de fiscalização propicia melhor dimensionamento da realidade vivenciada pelos usuários e prestadores de serviços, pois a Equipe de Auditores se dirige ao local de atendimento e observa se os serviços estão sendo prestados, e mais, como estão sendo prestados. Com isso, é possível ter conhecimento do fato real, vez que a presença do Tribunal de Contas inibe o fornecimento de informações distantes da verdade.

6. Dessa forma, após as fiscalizações in loco, foi elaborado relatório pela Equipe de Auditores (ID=822896 e 828665), elencando os problemas que deverão ser solucionados pela Administração Municipal, relativos ao controle de pessoal, medicamentos, instalações físicas, equipamentos e atendimento aos usuários, visando melhorar a qualidade dos serviços de saúde, os quais serão monitorados por este Tribunal.

7. Assim, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo, de que seja determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde a adoção de medidas urgentes, bem como, a elaboração de plano de ação para as impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo (ID=838620).

8. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 62, II e 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I - Determinar com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde CPF nº 293.315.871-04, ou quem vier substituí-los, para que executem as medidas propostas no item 3 "Conclusão" do Relatório Técnico (ID=838620), conforme a seguir:

4.1.a) Adotem as medidas necessárias ao atendimento das determinações/recomendações [...]:

- i) quanto ao eixo de pessoal (Item 3.1): subitens 3.1.1; 3.1.2 e 3.1.3;
- ii) quanto ao eixo medicamentos (Item 3.2): subitens 3.2.1.4;
- iii) quanto ao eixo das condições físicas (Item 3.3): subitens 3.3.4 e 3.3.5; e
- iv) quanto ao eixo dos Equipamentos (Item 3.4): subitem 3.4.1.

4.1.b) Apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante estabelecido no art. 21, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, Plano de Ação contendo as ações que serão desenvolvidas com vistas a sanar as impropriedades apontadas no Item 3 do Relatório Técnico (ID=838620), fazendo constar também os prazos de implementação e os respectivos responsáveis por estas medidas (ações).

II - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID=838620) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item I 4.1.b, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94;
- d) Ao término do prazo estipulado no item I 4.1.b desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

III - Determinar que o Plano de Ação que vier a ser apresentado seja examinado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas antes de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, para exame de conformidade e exequibilidade, nos termos do art. 25 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

IV - Intimar via ofício, os responsáveis Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho e a Senhora Eliana Pasini - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 293.315.871-04, ou quem vier a lhes substituir, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar via ofício, o Conselho de Saúde Municipal, Câmara Municipal, Controle Interno do Poder Executivo do Município; Coordenadoria da Atenção Básica da SESAU/RO e a Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho; acerca do teor desta decisão, informando-as da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquela secretaria para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretária de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 12 fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5080/17 (PACED)
INTERESSADO: Misac Peres dos Reis
ASSUNTO: PACED – multa e débito do Acórdão nº 01/2001-Pleno, processo (principal) nº 1268/2000
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0092/2020-GP

MULTA E DÉBITO. COBRANÇA POR PARTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA MULTA POR PARTE DO MUNICÍPIO. LONGO LAPSO TRANSCORRIDO DESDE A CONDENAÇÃO (2001). PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE MOVAS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DA MULTA PELA PGETC. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO DE REPASSAR O VALOR DA MULTA AO FDI-TCE/RO.

1. Compete à Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas de Rondônia, na forma do art. 14, inciso V, da LC nº 1024/19, cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitivas do Tribunal de Contas;

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Misac Peres dos Reis, dos itens IX e X do Acórdão 01/2001-Pleno (fs. 131/134, ID nº 519822), relativo ao processo (principal) nº 1268/2000, no qual foram imputados débitos (item X) e multa (item IX) ao interessado.

Os autos vieram para deliberação, por meio da Informação nº 60/2020DEAD, mediante o qual o DEAD noticia que, atualmente, as cobranças da multa e dos débitos estão sendo realizadas, conjuntamente, por parte da Procuradoria Municipal de São Francisco do Guaporé, nos autos da execução fiscal n. 0030910-03.2005.8.22.0016, em regular tramitação, consoante os Ofícios nº 074/ADGM/2011 e 011/ADV/2020, e que não houve notificação da Procuradoria Geral do Estado para tal cobrança. Ainda, conforme trazido pelo DEAD, consta a seguinte informação e proposta:

Em resposta, aportou neste Departamento o Ofício n. 011/ADV/2020, Protocolo n. 00922/20 (ID 857428), em que o Município de São Francisco do Guaporé informa que o Assessor Jurídico à época não especificou quais os valores cobrados, executando o valor global de R\$3.238.795, 40. Ao analisar os documentos, no entanto, verificou que, somadas todas as imputações, chega-se ao valor aproximado da execução, entendendo, então, que a multa constante no item IX se encontra em cobrança na mesma ação dos débitos.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Deliberação acerca de notificação ao Município de São Francisco do Guaporé para que, quando do recolhimento dos valores em cobrança, repasse aos Cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas o valor referente à multa cominada no item IX do Acórdão n. 01/2001-Pleno; ou

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Em atenção às informações trazidas pelo DEAD, imperioso reconhecer que os valores inerentes à multa aplicada pela Corte de Contas devem ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, cuja competência para a cobrança, com fundamento no inciso V do art. 14, da LC nº 1024/19, é da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal.

No entanto, não se pode olvidar que a execução fiscal de nº 0030910-03.2005.8.22.0016, ajuizada pela Procuradoria do Município de São Francisco do Guaporé, está perseguindo os valores tanto em relação aos débitos quanto à multa, imputados por esta Corte de Contas, por força do Acórdão nº 01/2001-Pleno. Nesse particular, cabe registrar que em consulta ao sistema eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia Pje, verifica-se que a referenciada execução fiscal encontra-se suspensa, em virtude da interposição de embargos de terceiros, em processo correlato de nº 7001163-42.2017.8.22.0023, cuja fase encontra-se em instância recursal, desde 10/1/2019, fator esse que mantém a suspensão da execução.

Pois bem. Há que se fazer remissão ao processo nº 6481/17 (PACED), cuja temática é a mesma deste processo, no qual a Presidência, a despeito de reconhecer ilegítima a cobrança da multa pelo município, consentiu com o prosseguimento da cobrança por parte da Fazenda Pública Municipal, em razão do lapso transcorrido desde a data do trânsito em julgado do Acórdão atinente à cobrança perseguida naqueles autos, pois, por força do lapso transcorrido, seria temerária a cobrança pela PGETC.

Dessa forma, diante da impossibilidade de que a Procuradoria do Estado de Rondônia implemente, nesta oportunidade, medidas de cobrança em relação à multa, haja vista o longo tempo decorrido desde o trânsito em julgado do Acórdão em questão (conforme Diário Oficial do Estado nº 4767, de 26 de junho de 2001), imperioso seja a Procuradoria do Município de São Francisco do Guaporé notificada quanto à situação ora delineada, a fim de que, na hipótese de haver a satisfação do crédito oriundo da execução fiscal de nº 0030910-03.2005.8.22.0016, adote as medidas necessárias para o devido repasse dos valores inerentes à multa aplicada no item IX do aludido Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Nesse sentido, já decidiu a Presidência desta Corte de Contas nos processos nº 2040/2019, nº 6481/17 e 6872/17.

Dessa forma, determino o retorno deste processo ao DEAD a fim de que:

a) Proceda à notificação da Procuradoria do município de São Francisco do Guaporé, enviando-lhe cópia desta Decisão, para que, tão logo, obtenha êxito no recebimento do crédito resultante da ação de execução fiscal nº 0030910-03.2005.8.22.0016, deposite o valor alusivo à multa aplicada ao senhor Misac Peres dos Reis, na forma do item IX, do Acórdão nº 01/2001-Pleno, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), comprovando o recolhimento no prazo de 10 dias, da satisfação do crédito. Caso infrutífera a aludida ação de execução ou eventual provimento parcial, comunicar esta Corte, no prazo limite estabelecido acima (10 dias) após a sentença definitiva;

b) Dê-se conhecimento desta decisão à PGETC.

Publique-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000896/2020
INTERESSADO(A): NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
ASSUNTO: Adicional de qualificação

Decisão SGA nº 14/2020/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, cad. 518, em que objetiva a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, no curso de MBA em Licitações e Contratos, promovido pela Faculdade Polis Civistas, conforme Declaração anexo (0178178 e 0178179).

Por meio da Instrução Processual n. 024/2020-SEGESP (0178684), a Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se favorável ao atendimento do pleito da servidora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, sendo este devido a partir da data de seu requerimento, ou seja, 31/01/2020.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.



Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, lato sensu, em nível de especialização no curso de MBA em em Licitações e Contratos, pela Faculdade Polis Civistas (0178179).

A esse respeito, temos que a Gratificação de Qualificação está previsto no art. 18 da Lei Complementar n. 1.023/2019/TCE-RO:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução nº 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme abaixo disposto:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado, como a servidora é Auditora de Controle Externo lotada na Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, cargo de nível superior, e em seu requerimento anexou declaração de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu MBA em Licitações e Contratos, nível de escolaridade superior ao efetivo cargo que ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido a servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Ademais, no que tange à documentação apresentada, impede registrar que há precedentes de deferimento da gratificação com a apresentação de declaração de conclusão, como se deprende das Decisões Monocráticas DM-GP-TC0186/2018-GP e DM-GP-TC0183/2018-GP, constantes nos Processos Pce 079/2018 e 035/2018, respectivamente.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pela servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, cad. 518, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora está, devendo ser pago a partir da data do seu requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração em Substituição

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011206/2019
INTERESSADO: Vitor Augusto Borin dos Santos
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA nº 12/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, cadastro nº 990698, exonerado, a partir de 1º.1.2020, do cargo em comissão de Subdiretor de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 336/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170903).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0177444), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0177577) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretária de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 020/2020-SEGESP (0177754), concluiu pela ausência de "dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$

6.244,69 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171070".

Contudo, a SEGESP destacou a ausência de Declaração de devolução do crachá de identificação funcional do servidor. Por força disso, depois de autorizado o processamento das presentes verbas rescisórias, a Segesp somente efetuará o pagamento após a certificação da devolução do mencionado documento.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 22/2020/CAAD/TC (0178975), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0171070 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado apenas quando da devolução do crachá de identificação e carteira funcional.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Vitor Augusto Borin dos Santos foi nomeado a partir de 1º.1.2016, para exercer o cargo em comissão de Subdiretor de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 45/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 – ano VI, de 14.1.2016 e, exonerado do referido cargo, a partir de 1º.1.2020, Portaria n. 336/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170903).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0177754), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.1.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0170905. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, acrescido do tempo constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o servidor exonerado esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.12.2019, fazendo jus a integralidade da Gratificação Natalina do exercício de 2019, percebida conforme comprovante de rendimentos 0170906 e 0170907. Desta forma, nas presentes verbas rescisórias, não há saldo de gratificação natalina a ser pago ou recuperado como prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (período integral de férias), a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171070 pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Vitor Augusto Borin dos Santos, no valor líquido de R\$ 6.244,69 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0171070) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Subdiretor de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 336/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170903).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Atente-se para a necessidade de devolução do crachá de identificação funcional do servidor, sendo esta condicionante ao pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em Substituição

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011207/2019
INTERESSADO: Leandro Serpa Pinheiro
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA nº 13/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Leandro Serpa Pinheiro, cadastro n. 990697, exonerado, a partir de 1º.1.2020, do cargo em comissão de Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 327/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170929).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0177425), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0177593) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 023/2020-SEGESP (0178244), concluiu pela ausência de “dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 6.244,69 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171058”.

Contudo, a SEGESP destacou a ausência de Declaração de devolução do crachá de identificação funcional do servidor. Por força disso, depois de autorizado o processamento das presentes verbas rescisórias, a Segesp somente efetuará o pagamento após a certificação da devolução do mencionado documento.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 023/2020/CAAD/TC (0179165), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0171058 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado apenas quando da devolução do crachá de identificação e carteira funcional.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Leandro Serpa Pinheiro foi nomeado a partir de 1º.1.2016, para exercer o cargo em comissão de Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 42/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1069 – ano VI, de 14.1.2016 e, exonerado do referido cargo, a partir de 1º.1.2020, Portaria n. 327/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170929).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0178244), o ex-servidor foi exonerado a partir de 1º.1.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0170935. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o servidor exonerado esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.12.2019, fazendo jus a integralidade da Gratificação Natalina do exercício de 2019, percebida conforme comprovante de rendimentos 0170934 e 0170935. Desta forma, nas presentes verbas rescisórias, não há saldo de gratificação natalina a ser pago ou recuperado como prevê os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (período integral de férias), a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu que o ex-servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171058 pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Leandro Serpa Pinheiro, no valor líquido de R\$ 6.244,69 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171058 em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Subdiretor de Processamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 327/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170929).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Atente-se para a necessidade de devolução do crachá de identificação funcional do servidor, sendo esta condicionante ao pagamento das verbas rescisórias.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em Substituição

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 167, de 12 de fevereiro de 2020.

Designa substituto eventual.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001025/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, como substituta eventual, para, em casos de ausências e impedimentos legais, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Diretor Geral da Escola Superior de Contas, nível TC/CDS-6, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O BANCO BRADESCO S/A, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA

CONVENIENTE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4.229, Porto Velho/RO, doravante denominado CONVENIENTE, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, pelos poderes outorgados por meio da Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOE TCE-RO nº 1077, ano VI, de 26.1.2016.

CONVENIADO - BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no Núcleo Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, doravante denominado CONVENIADO, neste ato representado por seus procuradores, Senhor JEFERSON LADISLAU PEREIRA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 21824085 SSP/SP e do CPF nº 129.508.228-43 e Senhora MICHELLE DE MELLO SOUZA DUARTE, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 44140273 SSP/SP, de acordo com os poderes de administração concedidos no contrato social.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2.1.4, 4.1 e 5.2, ratificando os demais itens anteriormente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIENTE

O item 2.1.4 passa a ter a seguinte redação:

"2.1.4. Averbar em folha de pagamento o valor das prestações dos empréstimos concedidos, em favor do conveniado, mediante sua confirmação pelo site, carta margem ou outra forma que venha surgir e que venha ter adesão entre as partes."

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DATA DE PAGAMENTO DOS RENDIMENTOS

O item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

"4.1. O crédito de salário dos servidores do CONVENENTE é entre os dias 20 e 25 de cada mês".

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O item 5.2 passa a ter a seguinte redação:

"5.2. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de amortização dos contratos de empréstimos pessoais, não poderá ultrapassar a 96 (noventa e seis) meses salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º da Lei Complementar nº 622 de 11 de julho de 2011 e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 781, de 16/06/2014)".

ASSINARAM - JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, JEFERSON LADISLAU PEREIRA, Procurador da Instituição Bancária e MICHELE DE MELO SOUZA DUARTE, Procuradora legal da Instituição Bancária.

DATA DA ASSINATURA - 10 de fevereiro de 2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA DA UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES - UCAVER – SEI 001031/2020 – REALIZADA EM 07.02.2020

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Conselheiro Presidente em exercício, Valdivino Crispim de Souza, exarado no Processo de Contas Eletrônico nº 02750/19/TCE-RO, foi realizado na presença dos servidores Josiane Souza de França Neves – Chefe da Divisão Protocolo e Digitalização, das chefes de Gabinetes ou representantes dos Conselheiros Titulares Wesley Leite Ferreira, Hilário Pereira da Silva Neto, Ana Cristina da Conceição Lira Marques, Mateus Santos Costa e das chefes de Gabinetes ou representante dos Conselheiros Substitutos Leilcia Barbosa Pereira Carvalho, Sabrina Câmara do Vale Bezerra e Adriana Pires de Souza neste Departamento de Gestão da Documentação – DGD, a distribuição de relatoria da UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES - UCAVER, para o quadriênio 2017-2020, na forma da Resolução n. 275/2018-TCE-RO. Ressalto a ausência devidamente justificada dos representantes dos gabinetes dos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

SIGLA	JURISDICIONADO	RELATOR
UCAVER	UNIÃO DAS CÂMARAS DE VEREADORES	EDILSON DE SOUSA SILVA

E, para constar, eu, Josiane Souza de França Neves, Chefe da Divisão Protocolo e Digitalização lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e demais Chefes de Gabinete ou representantes.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2020.

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão Protocolo e Digitalização

Ana Cristina da Conceição Lira Marques
Assessora de Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Hilário Carvalho da Silva
Assistente de Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Wesley Leite Ferreira
Assessor de Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Mateus Santos Costa
Chefe de Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves

Leilcia Barbosa Pereira Carvalho
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Sabrina Câmara do Vale Bezerra
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Adriana Pires de Souza
Assessora de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
